



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 691/2023

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual de Luta contra o HTLV e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Resumo: A proposta institui, no âmbito do Estado da Paraíba o Dia Estadual de Luta contra o HTLV, a ser celebrado anualmente no dia 10 de julho, passando a data a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado.

Constitucionalidade: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. NILSON LACERDA (Substituído pelo Dep. TACIANO DINIZ)

P A R E C E R -- Nº

578 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 691/2023**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual *“Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual de Luta contra o HTLV e dá outras providências.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem por intuito instituir o dia 10 de julho como o Dia Estadual da Luta contra o HTLV tipos I e II, bem como incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O autor justifica sua propositura alegando que servirá para conscientizar e orientar a população paraibana sobre os riscos causados pela infecção do vírus HTLV, sendo um alerta para uma infecção ainda pouco divulgada, com sinais e sintomas de início lento e “irrelevante” na maioria dos casos. A infecção causada pelo vírus T-linfotrópico humano (HTLV) atinge as células de defesa do organismo, os linfócitos T.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir sua aptidão de continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 691/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2023.


DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, **por unanimidade** dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 691/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro